



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1034906-34.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito**
 Requerente: **BANCO CITIBANK S/A**
 Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto Dalmaschio Ferreira**

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento comum**, promovida por **BANCO CITIBANK S/A** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**. O autor afirma que foi proprietário do veículo automotor da marca Peugeot denominado Peugeot 206, 1.4, sensation flex, cor prata, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DUE, RENAVAL (registro nacional de veículo automotor) nº 00892211687 e chassi nº 932CKFW97B008820. Narra que, em virtude de sinistro, submeteu o bem móvel em questão ao procedimento de "baixa como sucata" perante o DETRAN/SP. Assevera que apresentou toda a documentação necessária para tanto. Revela que, em 04/07/2019, o DETRAN/SP formalizou a baixa do registro do veículo como sucata. No entanto, destaca que não houve indicação de baixa em outros cadastros, inclusive do próprio órgão de trânsito, fato este que tem ensejado a cobrança de IPVA, relativo ao veículo indicado, em face de si. Argumenta que a exigência de imposto é incabível, considerando a baixa do veículo. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de exigibilidade do IPVA do veículo especificado. Ao final, pugna pela procedência da ação *para "[...] a. Declarar, nos termos do art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil, a baixa do registro do veículo automotor objeto da lide, na data de 04/07/2019, e a consequente inexigibilidade de qualquer valor relacionado ao veículo, especialmente a título de IPVA, confirmando-se o quanto decidido a título de antecipação de tutela; e b. Para condenar os réus, nos termos do art. 165 do CTN, à devolução em dobro do valor pago pelo IPVA dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, a ser corrigido nos termos da Súmula 162 do STJ e acrescido de juros nos termos da Súmula 188 do STJ."*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Deferida a tutela de urgência (fls. 74/78).

A **Fazenda do Estado de São Paulo** ofereceu contestação (fls. 107/130). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, em razão da inexistência de processo administrativo que tivesse o mesmo objeto deste pleito, e ilegitimidade passiva do DETRAN/SP. No mérito, alegou não haver documento inequívoco que denote probabilidade de direito da parte autora e ausência de comunicação à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ) acerca da perda da posse do veículo automotor nos termos da Lei nº 6.606/89.

Sobreveio réplica (fls. 145/150).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado e integral da lide, dispensando-se a dilação probatória, na medida em que incontroversos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será apreciada.

Não há que se dizer em ilegitimidade passiva do DETRAN/SP, uma vez que a lide abrange procedimento administrativo que é de sua responsabilidade.

Revisando tudo que praticado nos autos, resgato a tutela provisória:

"A tutela de urgência comporta deferimento.

Em sede de cognição sumária, própria desta fase do procedimento e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, estão presentes os requisitos da tutela pretendida.

Vislumbro, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança das alegações iniciais, imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, constam nos autos documentos aptos a demonstrar que o veículo



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

especificado pela autora (marca Peugeot denominado Peugeot 206, 1.4, sensation flex, cor prata, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DUE 1584, RENAVAM (registro nacional de veículo automotor) nº 00892211687 e chassi nº 932CKFW97B008820) recebeu baixa na condição de sucata, conforme documentação de fl. 66.

No entanto, embora a baixa tenha sido realizada em 04/07/2019, consta também dos autos que a Fazenda Pública exige, em face da autora, o pagamento de IPVA relativo a exercícios posteriores (fl. 55).

Partindo-se de uma cognição sumária, tal exigência se afigura indevida para exercícios posteriores ao de 2019, considerando que é patente a ausência do fato gerador do tributo, em razão da baixa comprovada. Nesse sentido:

IPVA – Anulatória de débito fiscal – Caso em que o veículo do autor foi apreendido e leilado em 2013, como sucata – Cobrança de IPVAs relativos aos exercícios posteriores, quando o bem nem mais existia – Inadmissibilidade – Ausência de fato gerador do tributo – Caso em que o fato foi comunicado à Fazenda, sendo pedida a baixa – Dano moral configurado, em razão da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes – Sucumbência suportada totalmente pela Fazenda – Majoração dos honorários - Recurso da Fazenda improvido e do autor, provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021551-36.2017.8.26.0224; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Com esses fundamentos, **CONCEDO A TUTELA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPVA dos exercícios posteriores a 2019 com relação ao veículo especificado na exordial (marca Peugeot denominado Peugeot 206, 1.4, sensation flex, cor prata, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DUE 1584, RENAVAM (registro nacional de veículo automotor) nº 00892211687 e chassi nº 932CKFW97B008820), em relação à autora, com a retirada de eventuais anotações de débitos de todos os cadastros em que inseridas. "



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Ponderadas as razões trazidas pela ré na contestação, que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele proferido desde a cognição liminar.

No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Note-se, assim, que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente no que se refere ao pedido de declarar a baixa do registro do veículo automotor objeto da lide, na data de 04/07/2019, e a consequente inexigibilidade de qualquer valor relacionado ao veículo, especialmente a título de IPVA.

ENTRETANTO, o segundo pedido, de "[...] condenar os réus, nos termos do art. 165 do CTN, à devolução em dobro do valor pago pelo IPVA dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, a ser corrigido nos termos da Súmula 162 do STJ e acrescido de juros nos termos da Súmula 188 do STJ", não pode ser acolhido na totalidade.

Não assiste razão ao autor ao evocar o Código de Defesa do Consumidor, texto legal que tutela relações consumeristas, para embasar pedido de devolução em dobro em relação tributária. A devolução do indevido valor pago a título de IPVA nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 deve ocorrer em observância estrita ao disposto no art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, que prevê a repetição do valor efetivamente despendido.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a baixa do registro do veículo automotor objeto da lide, na data de 04/07/2019, e a consequente inexigibilidade de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

qualquer valor relacionado ao veículo, especialmente a título de IPVA, posterior à baixa, e condenar os réus, nos termos do art. 165 do CTN, à devolução integral do valor pago pelo IPVA dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, a ser corrigido nos termos da Súmula 162 do STJ, até a entrada em vigor da EC 113/2021, momento a partir do qual incidirá a SELIC unicamente.

A superveniência de Emenda Constitucional torna superado o entendimento sumulado acerca da incidência de juros de mora em repetição de indébito tributário apenas após o trânsito em julgado do título judicial.

Custas e despesas metade para cada parte, ante a sucumbência recíproca.

Ante o baixo valor do benefício econômico perseguido, cada parte arcará com honorários no importe de R\$ 1.500,00 em favor da parte contrária.

PIC

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

Fausto Dalmaschio Ferreira
Juiz(a) de Direito
Documento Assinado Digitalmente